

O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA (IR)RELEVÂNCIA NO ATUAL CENÁRIO DIGITAL BRASILEIRO

Ayslana Dantas Praxedes de Araújo¹

RESUMO: Através da presente pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, busca-se demonstrar as regras relativas ao marco civil da internet num contexto bem atual, dando ênfase a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, esta que tem por objetivo principal alcançar as relações existentes no âmbito digital, razão pela qual, em alguns momentos, encontra-se em conflito com alguns entendimentos já pacificados nos tribunais superiores. Essa evidência é destacada, sobretudo, mediante confronto entre a legislação e alguns entendimentos jurisprudenciais, onde se obtém inúmeras situações em que se afigura presente a possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade civil às relações eletrônicas. Por fim, demonstrar-se-á a relação existente entre os provedores de internet e seus usuários, bem como, a postura do Estado ante tal cenário.

Palavras-chave: Direito. Consumidor. Internet. Marco Civil.

ABSTRACT: Through the present bibliographical, jurisprudential and legislative research, it is sought to demonstrate the rules regarding the internet civil context in a very current context, emphasizing Law 12.965 of April 23, 2014, the main objective of which is to achieve the relations existing in the digital scope, which is why, at times, it is in conflict with some understandings already pacified in the higher courts. This evidence is highlighted, above all, by a comparison between the legislation and some jurisprudential understandings, where one obtains numerous situations in which the possibility of applying the theory of civil liability to electronic relations appears to be present. Finally, the relationship between Internet providers and their users will be demonstrated, as well as the state's attitude towards such a scenario.

Keywords: Right. Consumer. Internet. Civil Framework.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida por Marco Civil da Internet, regras de implantação dos produtos e serviços ofertados por empresas atuantes no ramo da web, passaram a entrar em exercício estabelecendo os limites a serem respeitados tanto do lado destas quanto do lado de seus usuários.

Em detrimento disso, surgem, cada vez mais, discussões voltadas para a utilização de uma ferramenta tão poderosa que é a internet tendo em vista, ainda, tratar-se de um território obscuro e indomado pelo Estado, este que tenta exercer ou impor o seu poder sob a utilização das “culturas protecionistas”, estas que, *a priori*, se dizem atuar em detrimento da parte que esteja mais vulnerável.

¹ Advogada, Pós-graduanda em Direito e Planejamento Tributário pela Universidade Estácio de Sá, Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIFACEX. E-mail: ayslana_dantas@hotmail.com. Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 16 de julho, 2017; Aprovado em 08 de maio, 2018.

Diante do cenário atual, eis que surge a necessidade de produção e implantação de normas que tratem dos limites a serem estabelecidos entre as empresas responsáveis pela oferta de serviços, acesso e conteúdos relacionados à internet e seus usuários, o que faz surgir, como uma espécie de “árbitro” para essas demandas, o Estado, que passa a tomar para si a responsabilidade de controle e regulamentação dessas matérias.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo a demonstração dos reflexos decorrentes do advento da internet na vida dos indivíduos, bem como informar os principais aspectos da responsabilidade civil no âmbito digital brasileiro e, por fim, levantar a discussão acerca da postura das agências reguladoras responsáveis pelo monitoramento das relações contratuais inerentes à prestação de serviço, acesso e conteúdos de internet.

Desta forma, o presente instrumento encontra-se dividido em quatro partes, sendo o tópico de número dois responsável por traçar uma breve narrativa das transformações humanas decorrentes do surgimento da internet, mostrando, inclusive, alguns pontos positivos e negativos encontrados ao longo da existência deste meio.

Já no item três será demonstrada a aparição da atual legislação incumbida de regulamentar o território digital, dando-se uma maior atenção para a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet.

Em contrapartida, o tópico quatro ficará encarregado por demonstrar o cenário da Responsabilidade Civil Brasileira. Tal assunto será dividido em três subtópicos, sendo o primeiro deles responsável pela explanação da responsabilidade civil no âmbito digital; o segundo discorrerá sobre o dever de remoção de conteúdo ofensivo ou ilícito do ambiente virtual, e, por fim, o terceiro e último subtópico que tratará da obrigação de guarda dos dados de usuários de internet.

Por fim, o quinto e último tópico terá por atribuição a análise do comportamento das agências reguladoras ante os diversos litígios que vêm surgindo ao longo do tempo no cenário digital. Além disso, ainda neste tópico, importante é trazer à baila a discussão da atuação das agências reguladoras no que tange as matérias de ordem cível, como, por exemplo, a fiscalização de contratos de prestação de serviços ligados ao uso da internet; o cenário que há por trás das culturas protecionistas e; por fim, a arguição da existência de um possível sistema de cartel praticado por algumas empresas sob o apoio das agências reguladoras.

Ademais, citar-se-á as principais hipóteses ou casos reais em que há incidência de danos causados aos usuários em decorrência do desvio de objetivo ou função dos órgãos públicos que aparentam estar total ou parcialmente despreparados para lidar com as situações presentes.

Para tanto, no que tange a metodologia, serão utilizados como pontos apoiadores a embasamentos: artigos científicos, doutrina, jurisprudência, reportagens contendo casos concretos ou hipóteses de incidência de problemas ocasionados antes e/ou depois da implantação desta lei, além de complementar com a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

2 BREVE RELATO DAS TRANSFORMAÇÕES HUMANAS E O CONVÍVIO SOCIAL DECORRENTES DA APARIÇÃO DA INTERNET

Com o passar dos tempos e o avançar da tecnologia, eis que surge um fenômeno mundial intenso denominado “internet”, este tomou proporções avassaladoras na vida dos seres humanos, tornando-os dependentes a ponto de fazer emergir mais um meio essencial à subsistência humana, principalmente, levando-se em consideração a tamanha praticidade cotidiana proporcionada por este meio.

Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro (2010) na sua obra denominada Direito Digital, aduz que o pontapé inicial do desenvolvimento da internet que temos por modelo atualmente, se deu em meados de 1987, quando foi estabelecida a possibilidade de sua utilização com finalidade comercial, passando-se, então, a se chamar de “Internet”.

Afirma ainda a respectiva autora que, por volta da década de 90, a internet galgou processos de expansão sem precedentes. A celeridade no seu crescimento é consequência de diversos tipos de recursos próprios, dentre eles a facilidade de alcance e transmissão de dados, que vai desde o correio eletrônico (e-mail) ao acesso a banco de dados e informações dispostos na *word wide web* (conhecido popularmente pelas siglas “www”). (PECK, 2010).

É verídico que com a aparição da internet uma diversidade de aspectos relacionados à convivência e ao comportamento humano modificaram-se por completo, dentre estes, pode-se mencionar a expansão do conhecimento e do acesso a culturas diferenciadas, tudo em decorrência da praticidade na interação com outras partes do mundo em tempo real.

Com a aparição da internet modificações ocorreram também nas relações interpessoais. Em épocas passadas, havia o hábito de se conversar com o outro durante as refeições, por exemplo, ou reunir-se com amigos e/ou familiares para compartilharem momentos únicos e que ficariam, *a priori*, somente entre os presentes, ou seja, pouquíssimas pessoas teriam conhecimento ou acesso a essas informações, o que não mais ocorre hoje em dia, pois, informações são partilhadas a cada segundo e inúmeros indivíduos, de qualquer parte do mundo, podem ter acesso a elas, seja por meios legais ou fraudulentos.

Nesse norte, pode-se observar a presença, cada vez mais frequente, da exclusão social, localizada, principalmente, em ambientes laborais, onde, quem possui facilidade de habituar-se ao âmbito digital, possui uma grande vantagem sobre quem não o tem, sendo assim, Patrícia Peck Pinheiro (2010) explica:

Uma das consequências da sociedade convergente é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento em razão do que se chama analfabetismo digital, um problema político social consistente em ter uma massa de trabalhadores não preparada para o uso das novas tecnologias. A preocupação não é apenas educacional: afeta a capacidade de aproveitamento de mão de obra, até de nível superior. O fenômeno de marginalização digital se dá pela incapacidade dos indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias – não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail. Ao mesmo tempo em que a Era Digital proporcionou maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse, talvez, seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos. (PECK, 2010, p. 59; 60).

Com a popularização das redes sociais, diversos crimes virtuais passaram a surgir e continuam a aumentar em larga escala, dentre eles estão o vazamento e/ou roubo de dados sigilosos tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, aplicação de golpes, invasão de privacidade, violação de direitos autorais, incitação à cultura do ódio e muitos outros.

Ante o presente cenário de mutações, é importante ressaltar que também ocorreram mudanças nos sistemas que disponibilizam algum tipo de proteção ao usuário, já que, é muito fácil o vazamento de informações, documentos e diversos outros conteúdos pessoais, sem o consentimento ou autorização prévia destes. Razão pela qual, aumentou-se a preocupação com a segurança eletrônica, principalmente, no que tange à proteção de dados.

Assim sendo, mesmo perante alguns pontos negativos relacionados à internet, é fato que esta também pode proporcionar inúmeros benefícios aos seus usuários, dentre eles, possibilitar caminhos diversos que oferecem uma economia de tempo e recursos financeiros já que facilita a interação social entre os indivíduos sem a necessidade de deslocamento físico, principalmente, para locais mais distantes.

No mesmo sentido, a praticidade dispendida por conta do uso da internet proporciona aos seus usuários diversas experiências de trabalho, comércio, educação, pesquisas, entretenimentos, otimização de espaços físicos e digitais, principalmente, nos ambientes laborais, organização do tempo, acompanhamento dos recursos financeiros em tempo real, planejamentos e projeções, dentre outras funcionalidades benéficas aos indivíduos.

3 A LEI Nº 12.965 – LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Com a chegada da lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, um novo cenário surge cujo objetivo principal está voltado para as relações existentes no ambiente virtual. Quando ainda projeto de lei, tinha por nº 2.126, de 2011, após sua aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados na data de 25 de março de 2014, em menos de um mês, teve também a sua aceitação pelo Senado Federal, mais especificamente no dia 22 de abril de 2014, recebeu a sanção presidencial no dia seguinte, tornando-se então a Lei 12.965/14.

O marco civil da internet foi e ainda é bombardeado por críticas tanto favoráveis como desfavoráveis. De acordo com o entendimento de Patrícia Peck (2014), a celeridade dispendida para aprovação do projeto de lei, principalmente, pelo fato deste ter passado anos estagnado, traz problemas em partes do seu texto, sobretudo, pela inobservância a quesitos fundamentais que poderiam ser grandes inibidores de interpretações errôneas. (PINHEIRO, 2014).

A título de exemplificação do exposto acima, alguns trechos da lei vão de encontro a alguns entendimentos já sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais Estaduais. Por exemplo, na Seção III, da Lei nº 12.965/14, que fala “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, o texto do art. 18 diz: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. (BRASIL, 2014).

No referido dispositivo legal, o provedor de internet é dispensado da responsabilidade de conteúdos gerados por terceiros, em outras palavras, não é responsabilizado pelos conteúdos produzidos e postados pelos seus usuários, muito embora o STJ possua entendimento diverso, o qual consiste no seguinte:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO - ORKUT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento - orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 240.713/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013).

Como se pode observar, o Colendo STJ entende que os provedores de conteúdos de internet possuem responsabilidade na modalidade subjetiva. Nesse mesmo molde, também se providencia no seguinte Acórdão:

EMENTA: “CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

Mais uma vez, verifica-se no entendimento do STJ que a responsabilidade civil do provedor de conteúdo, de acordo com o acórdão, é subjetiva, sendo a responsabilidade solidária aplicada nos casos em que, o provedor, mesmo após notificação judicial não retirar o conteúdo ofensivo do ar. Vale salientar ainda que basta a notificação efetuada pelo(a) ofendido(a) nos meios de comunicação oferecidos pelo próprio provedor para gerar a responsabilidade solidária deste sobre os assuntos que se encontram em suas páginas virtuais.

Em contrapartida, o art. 19 do marco civil da internet possui por objetivo dispor a proteção à liberdade de expressão de forma a inibir a censura, por conseguinte, a responsabilidade do provedor nesses casos, somente ocorreria se desobedecesse ao prazo prefixado por ordem judicial para remover o conteúdo ofensivo. Como se posiciona o texto do respectivo diploma legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014).

Seguindo o art. 21 da Lei 12.965/14, cujo teor consiste na responsabilidade do provedor naqueles casos em que, sem autorização prévia dos envolvidos, um de seus usuários poste vídeos, imagens ou outros conteúdos de caráter sexual, violando direitos autorais, de privacidade ou contra a imagem.

Nessas situações, haverá a incidência da responsabilidade subsidiária do provedor, mesmo que este não remova o conteúdo informado e localizado, ainda que a notificação venha partir do ofendido, independentemente de mandado judicial. Então vejamos o artigo aqui mencionado:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014).

Em resumo da ópera, nos casos em que os direitos personalíssimos forem ofendidos mediante divulgação na internet de conteúdo sexual, o marco civil permite a dispensa da ordem judicial. Já nas situações em que a ofensa aos direitos de personalidade ocorrer por meio de calúnias, difamação e injúria, o mandado judicial é indispensável.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS QUESTÕES CONEXAS

Inicialmente, consoante diretrizes do atual Código Civil brasileiro, mais especificamente em seu art. 186, no que se refere à responsabilidade civil, tem-se por ideia nuclear a de que: quem causar algum dano a outrem terá por obrigação repará-lo. Nessa linha de raciocínio, pontifica o respectivo dispositivo legal: “aqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, da análise do supracitado diploma legal, vislumbra-se a aparição de quatro elementos essenciais para a detecção da responsabilidade civil, sendo elas: a ação ou omissão, a culpa ou dolo do sujeito, o nexo causal e, por fim, o dano sofrido pela vítima, os quais serão brevemente enunciados a seguir.

No caso da ação ou omissão, a lei faz menção à responsabilidade dada àquele que, por ação ou omissão, causar dano ou prejuízo a outrem. Para tanto, tal responsabilização poderá derivar de ato próprio, de ação de terceiros que estiverem sob a guarda do agente, ou ainda, por danos causados por coisas e animais pertencentes ao sujeito. Assim sendo, segundo explanações de Carlos Roberto Gonçalves (2012):

O código prevê a responsabilidade por ato próprio, dentre outros, nos casos de calúnia, difamação e injúria; de demanda de pagamento de dívida não vencida ou já paga de abuso de direito.

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas e de direito privado, por seus empregados, e as de direito público, por seus agentes. E, ainda, aqueles que participam do produto de crime.

A responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente é, em regra, objetiva: independe de prova de culpa. Isto se deve ao aumento do número de acidentes e de vítimas, que não devem ficar irressarcidas, decorrentes do grande desenvolvimento da indústria de máquinas. (GONÇALVES, 2012, p. 51).

Em se tratando da culpa ou dolo, a primeira refere-se à ideia principal de ausência de diligência, já o dolo consiste na intenção, vontade de praticar ato que viola direitos. Para melhor ilustrar os referidos itens, faz-se essencial a explanação do pensamento de Gonçalves (2012):

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco.

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege Aquilia et levíssima culpa venit*).

A culpa pode ser, ainda, *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in committendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in ommittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto. (GONÇALVES, 2012, p. 51 – 52).

Já a relação de causalidade corresponde à ligação, resultado existente entre a ação ou omissão do sujeito e o dano constatado. Se não existir essa relação de causa e efeito, não existirá, conseqüentemente, a obrigação de reparação. Nesse norte, informa Gonçalves:

Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. (GONÇALVES, 2012, p. 52).

No que tange ao dano, este deverá ser comprovado que existiu ou ainda existe. Sem o acervo probatório necessário, ninguém será responsabilizado civilmente. Poder-se-á o dano inserir-se tanto na modalidade material como na moral, em outras palavras, a depender do caso, poderá não repercutir na esfera financeira da vítima, mas, sim, na parte extrapatrimonial, ou em ambos ao mesmo tempo.

Assim sendo, a obrigação de indenizar decorrerá da existência da violação de direito e do dano, simultaneamente, como bem observado por Mário Moacyr Porto:

O dever de reparar assume, ainda que raramente, o caráter de uma pena privada, uma sanção pelo comportamento ilícito do agente. Assim, o credor não precisa provar um prejuízo para pedir e obter pagamento de uma cláusula penal (CC, art. 416); quem demandar dívida já paga fica obrigado a pagar em dobro ao devedor (CC, art. 940); as ofensas aos direitos da personalidade autorizam uma reparação pecuniária mesmo que nenhum prejuízo material advinha das ofensas. São hipóteses de infração a uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. (PORTO, 1989, p.12).

Ante o exposto, observa-se que para o dano ser aceito pelo ordenamento jurídico, ou seja, para que seja autorizada a reparação aquele que supostamente sofreu algum dano, faz-se necessária a presença de dois itens importantes, sendo eles: um de fato e o outro de direito. No primeiro, existe a aparição manifesta do prejuízo suportado por alguém, já o segundo, diz respeito à lesão jurídica.

Deste modo, é importante que a vítima demonstre que o dano, por ela sofrido, contenha embasamento suficiente para se constituir um fato transgressor de interesse jurídico tutelar, no qual ela é o titular.

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA INTERNET

Inicialmente, importa mencionar que os “provedores” são espécies de portais que permitem a entrada e saída do ambiente virtual. A priori, os provedores de acesso ofertam conexões à internet, porém, alguns deles podem ir muito mais além, pois, existem aqueles com a feição denominada híbrida, já que, além de possibilitar a conexão à internet, também produzem conteúdos diversos como, por exemplo, reportagens, serviços de *streaming*, assinaturas diversas, dentre outros.

Assim sendo, observa-se que o ideal é que os provedores, pelo fato de hospedarem diversos tipos de páginas, definam quem é o responsável autoral pelas postagens virtuais, o que, mesmo assim, não os impede de serem responsabilizados por algum litígio que venha a ocorrer, como, por exemplo, se forem avisados da existência de conteúdo ofensivo ou ilícito e não providenciarem a devida remoção do respectivo conteúdo.

O legislador, ao tratar do tema, deixou bem claro a possibilidade de haver responsabilidade civil também no âmbito digital, como, por exemplo, dos provedores de

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 16 de julho, 2017; Aprovado em 08 de maio, 2018.

internet perante alguma violação ou ofensa dos direitos personalíssimos, como à intimidade, à imagem, à vida privada e à honra. (CF de 1988, art. 5º, X).

Deste modo, poderá também ser aplicado, a depender do caso, aos provedores de internet o CDC – Código de defesa do Consumidor -, principalmente, no âmbito comercial, pois, em alguns momentos, ainda que não haja a percepção de remuneração direta, haverá, sim, a incidência de remuneração indireta. Dessa forma, as vítimas que possam ser feitas de uma relação como essa, equiparam-se aos consumidores (CDC, art. 17). O STJ, inclusive, possui o entendimento de que, “o fato do serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo (STJ, REsp 1.186.616, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 31.08.2011).

4.2 DO DEVER DE REMOÇÃO IMEDIATA DE CONTEÚDO OFENSIVO OU ILÍCITO DO MEIO DIGITAL

Segundo entendimentos jurisprudenciais, a fiscalização prévia do teor das postagens dos usuários, não é, em tese, obrigação do provedor de internet. Importa mencionar ainda que tal feito não faz parte dos riscos do negócio.

Contudo, após serem notificados de que certa imagem, vídeo, áudio ou texto carrega em si conteúdo de natureza ofensiva ou ilícita, será o provedor responsabilizado, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano, se não o retirar do ambiente virtual, ou seja, se caso omitir-se. Além disso, deverá ainda, o provedor disponibilizar meios de inibir o anonimato, no mínimo, no que tange ao fornecimento de informações do endereço de IP. (STJ, REsp. 1.186.616, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 31.08.2011).

Dito isso, segundo informações contidas na obra do professor Cristiano Chaves de Farias e outros, no livro Curso de Direito Civil, Vol. 3, 2018, o provedor, após ser comunicado, terá o prazo de 24 horas para retirar o conteúdo ofensivo do ar, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados. Então, vejamos como pensa Farias:

(...) havendo mensagem ofensiva em rede social, por exemplo, o provedor, uma vez comunicado, tem o prazo de 24 horas para retirar preventivamente a página – supostamente ofensiva – do ar. Caso não o faça, responde solidariamente pelos danos. Depois da retirada, o provedor analisará se, de fato, há ofensa. Caso não haja, quem denunciou abusivamente poderá responder civilmente, se tiver havido dano. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO. 2018, v. 3, p. 776; 777).

Dito isso, observa-se que a responsabilidade primária, a depender do caso, poderá ser do próprio usuário enquanto que o provedor de conteúdo, somente, responderá conjuntamente com o primeiro e causador do dano, em caso de descumprimento de ordem judicial, como é o caso dos bloqueios frequentes da rede social “WhatsApp” que, segundo julgados, o provedor vem sendo responsabilizado pelo fato de não tornar certos conteúdos que estejam sob alguma investigação ou tutela judicial, indisponíveis para o acesso geral dos usuários, o que pode atrapalhar a desenvoltura do judiciário.

Perante o explicitado, pode-se ilustrar o assunto com casos reais que vieram à tona entre os anos de 2015 a meados de 2017, sendo eles:

O primeiro bloqueio do *WhatsApp* aconteceu em dezembro de 2015, durou 48 horas e foi feito a pedido da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo. A decisão foi derrubada 12 horas depois, por meio de um mandado de segurança feito pelo *WhatsApp*.

Em maio deste ano (2016), a Justiça de Lagarto (SE) promoveu a segunda suspensão do aplicativo. Entre os argumentos usados pelos advogados do *WhatsApp* em ambas ocasiões estava a questão da proporcionalidade, já que a medida afeta milhões de usuários enquanto que os criminosos investigados são apenas alguns. (JURÍDICO, Revista Consultor. Juíza do RJ manda suspender *WhatsApp* e reclama de resposta em inglês. 2016, online).

Dito isso, verifica-se que decisões como estas que, embora tenham um argumento plausível para poder acontecer, contudo, não observam a proporcionalidade e razoabilidade que devem ser respeitadas e implantadas de forma a não prejudicar terceiros sem vinculação alguma aos casos de investigação judicial, como ocorreu com os milhares de brasileiros que fazem o uso do aplicativo seja para fins pessoais e/ou também profissionais.

Em decorrência disso um porta-voz da empresa responsável pelo aplicativo *WhatsApp* pronunciou-se sobre o ocorrido em um dos bloqueios:

“Estamos desapontados que um juiz puniu mais de 100 milhões de pessoas no Brasil, porque não fornecemos informações que não temos”, disse um porta-voz do *WhatsApp*, em nota. A empresa alega que não tem os dados solicitados, porque as mensagens trocadas ficam armazenadas de forma temporária nos servidores, somente até que sejam entregues ao destinatário. Em seguida, segundo a empresa, elas são apagadas. (Autor desconhecido. ESTADÃO. Especialistas questionam bloqueio do *WhatsApp*. 2015, online).

É claramente visível que certas decisões do Juízo podem ser desproporcionais aos fatos. Como se pode observar no caso do *WhatsApp*, a decisão atingiu milhões de pessoas no território brasileiro em decorrência de um único caso que se encontrava em investigação judicial a época.

Em detrimento desses e outros fatores, o Supremo Tribunal Federal foi pressionado a intervir no assunto e, com isso, constituiu, mediante Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403 – ADPF403MC, Relator Min. Edson Fachin, decisão por Ricardo Lewandowski, o seguinte:

Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza.

Por outro lado, também é fonte de inquietação por parte dos teóricos quanto à possível necessidade de sua regulação, uma vez que, á primeira vista, cuidar-se-ia de um “território sem lei”. (BRASIL, 2016, online).

Na mesma decisão, aduz ainda, no que tange a Lei nº 12.965/2014, (Lei do Marco Civil da Internet):

No Brasil, contudo, já se procurou dar contornos legais à matéria. A Lei 12.965/2014 surgiu, exatamente, com o propósito de estabelecer “*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”.

Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no País tem como um dos princípios “*a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*”. Além disso, há expressa preocupação com “*a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da*

rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas” (art. 3º, V).

Ainda sobre o exposto, reconhece o Ministro e a época Presidente da colenda corte, Lewandowski que a extensão da suspensão dos serviços do aplicativo foi medida desproporcional a motivação da causa no seguinte sentido:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. (BRASIL, 2016, online).

Evidente está o fato de que há decisões, como aquela que suspendeu um determinado serviço a todos os usuários em detrimento de casos ou investigações isoladas, que viola preceito fundamental instituído no art. 5º, inciso IX da Constituição de 1988, sendo ele o que fala da liberdade de comunicação.

Como pode ser vislumbrado, é clara a condição de cláusula pétrea protetora do direito de livre expressão e comunicação, a qual, não pode ser abolida, nem mesmo, por emenda constitucional. Sendo assim, a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade pode ser facilmente enquadrado em casos do tipo, o que limita a atuação desproporcional do Juízo competente para resolver tais matérias.

4.3 DA OBRIGAÇÃO DA GUARDA DE DADOS DOS USUÁRIOS

Outro ponto polêmico e de grande relevância para melhor compreensão do assunto, diz respeito ao armazenamento de dados identificadores dos usuários de internet, já que, conforme casos concretos mencionados em momentos anteriores deste trabalho, alguns provedores de internet costumam alegar em seu favor que não têm como identificar o suposto ofensor, ou ainda, que este último tem os seus dados extintos do banco de dados da empresa, a partir do cancelamento do serviço.

Tais argumentos são considerados vagos, pois, muito embora a conta do usuário ofensor tenha sido cancelada, o provedor tem por dever identificar os dados do primeiro, além disso, é obrigação destes ter os meios técnicos de fazê-los.

Nesse sentido, indaga-se, já que é dever dos provedores de guardar os dados de seus usuários, por quanto tempo e de quais formas essa guarda de informações poderá ocorrer? Para melhores esclarecimentos, o professor Cristiano Chaves de Farias e outros (2018) informam:

Se assentarmos que cabe ao provedor de conteúdo o dever de guarda dos dados de identificação dos usuários – de modo a tentar minimizar os danos causados pelas ofensas praticadas pela internet -, outro problema se põe: por quanto tempo estarão os provedores obrigados a armazenar tais dados? Tem-se entendido que o prazo é, na espécie, de três anos. O termo inicial da contagem do prazo é a data de cancelamento do serviço.

Um aspecto complexo na responsabilidade civil digital diz respeito aos meios de prova. Registre-se que os meios de prova – em processos que versem a respeito da responsabilidade civil no universo digital – poderão recair não só sobre os modos físicos-convencionais, mas também sobre documentos eletrônicos ou assemelhados.

(...) pode-se, assim, provar registros de conexões, horários de acesso, dados cadastrais dos provedores, registros de logs (que permitem, por assim dizer, reconstituir o que aconteceu no computador) etc. A verificação dos IPs também pode se mostrar relevante, além – havendo necessidade – da perícia nos computadores. Outra possibilidade, valiosa em termos de responsabilidade civil, é que se procure um cartório de notas para que sejam feitas atas notariais dando conta de que determinada página, acessada naquele dia, continha essa ou aquela informação, como forma de conferir fé pública ao fato. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO. 2018, v. 3, p. 776;777).

Ante o que foi explanado, vislumbra-se, claramente, que o tempo máximo para manter-se o armazenamento de dados dos usuários pelos provedores é de até 3 anos, contados da data do cancelamento do serviço, além disso, percebe-se também as formas de aproveitamento destes dados para possíveis acervos probatórios, os quais consistem em medidas que vão desde registros de conexão simples a produção de atas notariais dando ciência da existência da página, bem como também, seu horário e dia de acesso.

5 DA ATUAÇÃO DO ESTADO POR INTERMÉDIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Sabe-se que o Estado possui diversas formas de atuação envolvendo medidas Governamentais, que abrangem a criação de regras, controle e fiscalização de ramos do mercado que estão sob exploração econômica empresarial. Com isso, tem-se dentre esses meios, as chamadas agências reguladoras, que foram criadas com o intuito de fiscalizar a prestação de serviços da iniciativa privada em prol do interesse público, desta forma, tem por função, além de controlar a qualidade na prestação do serviço, o de estabelecer normas para cada setor existente.

O ramo interessante ao presente trabalho é responsável pela promoção do desenvolvimento das telecomunicações no Brasil. Diante disso, tem-se como agência reguladora voltada para este meio a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Esta possui independência financeira e administrativa não sendo subordinada a outros órgãos do governo já que possui poderes de outorga, fiscalização e regulamentação. Tudo com o objetivo voltado para “proteger” e “atender os interesses” do cidadão/consumidor.

Ocorre que, em certos momentos, a Anatel parece perder o senso de direção das suas obrigações, ou seja, desorienta-se ao ponto de deixar transparecer que os interesses pelos quais busca proteger não são exatamente os das partes hipossuficientes, mas, sim, direciona-se a assegurar interesses pontuais, todos envolvendo algumas empresas e assuntos de cunho político-partidário.

5.1 DO SUPOSTO APOIO OCULTO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS AO SISTEMA DE CARTÉIS

Não é de hoje que se conhece a existência das uniões secretas entre empresas de um mesmo ramo de negócio econômico. Estas desenvolvem acordos ilícitos entre si com o objetivo de fixar padronização de um mesmo preço, na maioria das vezes elevadíssimo e

abusivo, a ser implantado em um determinado produto ou serviço de forma a encurralar o consumidor deixando-o sem opções de escolha, em outras palavras, tem-se aqui a figura dos cartéis.

O cartel é uma prática abusiva e, portanto, ilícita já que viola preceitos constitucionais referentes aos direitos do consumidor, visto que o impossibilita de usufruir de vantagens decorrentes da liberdade de escolha em detrimento da livre concorrência.

Além disso, é importante ressaltar que a formação de cartéis, como consta no art. 170, IV da CF/88, quebra a eficiência do mercado, tendo em vista o impedimento do cidadão de ter à sua disposição variações de preços ligados a um mesmo produto ou serviço, ofertados em diferentes estabelecimentos comerciais, o que viola os princípios constitucionais voltados à ordem econômica. (BRASIL, 1988, online).

Se já não bastasse o peso da atuação desleal e criminosa de muitas empresas no ramo privado, tem-se também o agravante da participação daqueles que deveriam inibir tais feitos, ou seja, o próprio Estado, este que, de tempos em tempos, por intermédio das agências reguladoras, parece corromper-se e adentrar, também, ao mundo das ilegalidades, tudo em prol das realizações dos interesses políticos e pessoais de quem está a sua frente, deixando perecer o da coletividade.

Em detrimento desses fatores, muitos são os prejudicados, desde empresas que se recusam a entrar em tais esquemas e, conseqüentemente, acabam sendo destroçadas pelos envolvidos (empresas corrompidas e o próprio Estado) até os próprios cidadãos que ficam desamparados e, portanto, expostos a todo tipo de dano e prejuízo.

Sendo assim, um dos assuntos polêmicos que veio a explodir em meados de 2016 foi o da tentativa de limitação da internet fixa (banda larga. Uma ação de iniciativa de uma das operadoras de internet junto a Anatel (com o apoio explícito desta última) tinha o objetivo de limitar a internet fixa, trazendo para esta o mesmo sistema adotado à planos de telefonia móvel e limitada.

Esse sistema, que é comumente utilizado pelas operadoras nos planos de internet para aparelhos mobile (exemplo: celular), prevê o corte ou redução do tráfego de dados ao se atingir o limite diário da franquia disponível, o que obriga o consumidor a ficar sem o serviço até o dia seguinte (quando se inicia um novo ciclo) ou o pagamento extra pelos dados excedentes.

Acontece que essa proposta (medida quase adotada pela Anatel) causou descontentamento dos usuários de internet que fizeram um grande movimento nas redes sociais munidos da ajuda de *youtubers*, artistas, empresas e muitos outros que também sentiram-se prejudicados com o propósito desta tentativa de burlar os interesses dos cidadãos e prejudicá-los ainda mais, visto que, como se sabe, a qualidade dos serviços inerentes à internet no Brasil é extremamente desproporcional aos valores cobrados nos planos.

Alias, é importante abrir-se um parêntese aqui para mencionar a grande quantidade de planos contendo pacotes de internet com presos abusivos e ainda, fazendo o uso da ilícita, “venda casada”, que o consumidor, ao comprar ou contratar um determinado produto ou serviço, é obrigado a levar outro atrelado ao principal, como condição para se obter o bem desejado.

No caso dos planos de internet, o consumidor, ao aderir o serviço, é também obrigado a contratar TV por assinatura e telefone fixo. O que fere o art. 5º, II, da Lei 8.137/90, por constituir crime contra as relações de consumo, além de estar expressamente proibido pelo CDC em seu art. 39, I, que diz: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. (BRASIL, 1990, online).

Em decorrência dessa ação nacional dos internautas em oposição à tentativa de inserirem mais prejuízos ao consumidor, tal feito serviu para o brasileiro ter a certeza de quão precários são, em grande maioria, os produtos e serviços ofertados no Brasil. Ademais, vislumbra-se também o quanto estão desprotegidos e abandonados por aquele que deveria proporcionar segurança, contudo, materializa-se em um mero discurso “protecionista” que mais atrapalha do que ajuda.

Como se pode observar, o descaso com os produtos e serviços ofertados ao brasileiro é bem evidente, afinal, parece difícil, talvez uma tarefa até quase impossível, para certas empresas, desenvolverem uma estratégia que transformem seu empreendimento em um negócio sustentável, respeitando os pilares social, econômico e ambiental, o que poderia fazer com que todos os lados ganhassem (empresários e consumidores).

Um negócio sustentável, além de permitir uma vida mais saudável à empresa, fazendo com que esta se mantenha firme perante o mercado e suas estabilidades, proporciona também uma maior interação entre o empreendimento e seus clientes, de forma a colocar-se no lugar destes últimos e adentrar a fundo nas suas (in)satisfações, para, com isso, melhorar a qualidade dos seus produtos e serviços constantemente.

Infelizmente, para muitas dessas empresas é mais fácil solicitar a ajuda do Estado, visto que, este possui um poder imenso (mas não invencível) e, mediante pagamento de propinas, por exemplo, movimentá-lo em seu favor para eliminar seus concorrentes e sugar as condições vitais de seus clientes que, por não terem outras opções, ficam a mercê desse tipo de violência.

5.2 DA CULTURA PROTECIONISTA

O protecionismo nada mais é do que uma ferramenta de controle utilizada pelos Governos com intuito de “proteger” alguém ou algo dos atos, *a priori*, considerados injustos ou desleais e que podem causar danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais a outrem.

Normalmente tais discursos são utilizados sob o prisma da pobreza, quando se busca justificar o, suposto, risco de ofensa, violação, ou supressão de direitos, por exemplo, causados por alguém que tenha um maior poder econômico e financeiro, ou seja, os ricos. Estes últimos são comumente taxados e condenados pela desgraça e miséria de boa parcela da população de um país, o que nem sempre é verídico.

Isso ocorre porque boa parte da massa, desprovida de informação e educação, é facilmente alienada por seres mal intencionados, como os próprios governantes de um país, por exemplo. Estes que têm poder suficiente para mudar o jogo a seu favor e, na maioria das

vezes, saírem ilesos das situações desastrosas que causaram, deixam a conta, sempre, para a fatia mais pobre de uma população pagar e fazendo-os acreditar ainda que os causadores desses ocorridos são terceiros.

Ocorre que os defensores da igualdade de renda, por exemplo, acreditam que a riqueza é um mero amontoado de patrimônio. Por não terem tanto ou nenhum conhecimento sobre economia, a desprezam e colocam como inimigo supremo: o capitalismo, este que para eles sempre será o vilão da história e o grande culpado pelo empobrecimento de uma nação. Diante dessa indagação, George Reisman, discorre que:

Como consequência direta deste raciocínio, a imposição da igualdade de renda nada mais é do que uma política de confisco. O capital de uma parte da população deve ser confiscado, redistribuído e consumido – trata-se de um caso em que comer a semente dos cereais irá matar a todos de fome. Proponentes desta igualdade são deliberadamente ignorantes em economia. Eles são movidos pela inveja e pelo ressentimento, e não percebem que estão mordendo a mão que os alimenta. (REISMAN, George, *Capitalism: A Treatise on Economics*. Tradução de Leandro Roque, 2014, online).

Observa-se, ante o posicionamento do respectivo autor, que é difícil explicar a essas pessoas, envoltas pelo manto das políticas protecionistas, que essa “cultura” é, na verdade, nociva a elas próprias, seja no âmbito social, econômico e/ou político. Nessa linha de raciocínio João Luiz Mauad acredita que:

(...) A maior dificuldade talvez resida na crença, altamente difundida, de que os interesses dos produtores são mais importantes do que os dos consumidores. A indústria, os serviços ou a agricultura nacionais são, via de regra, motivo de preocupação geral, principalmente por parte dos políticos, dos burocratas e da imprensa, enquanto os consumidores são colocados em segundo plano. A concorrência externa é vista amiúde como deletéria à saúde econômica dos países, já que, segundo o senso comum, ela desestimula a produção nacional e, conseqüentemente, coloca em risco os empregos e os salários dos trabalhadores locais. Limitados por uma visão míope e de curto prazo, a grande maioria não percebe que o preço que paga a mais por um produto nacional protegido é dinheiro que deixa de irrigar outras atividades e empreendimentos que estariam prosperando, não fosse a interferência da lei (...). (MAUAD, 2014, online).

Perante o exposto nos itens anteriores, é claramente observável que existam, sim, interesses pessoais camuflados pelo manto da cultura protecionista, principalmente, daqueles que detém o poder de governar nas mãos e o utilizam em benefício próprio, deixando em último ou nenhum plano o interesse de seus governados.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo, sem o objetivo de esgotar o tema, fez uma breve análise do surgimento da internet, bem como a bagagem extremamente vasta trazida com ela e que marcou a história da existência humana. Além disso, buscou-se também apresentar a adaptabilidade legislativa brasileira ao âmbito digital que, mediante a Lei nº 12.965/2014, passou a observar e dar mais atenção ao respectivo ambiente.

Durante a realização do presente instrumento de pesquisa, vislumbrou-se a existência de conflitos de entendimentos já pacificados nos Tribunais Superiores anteriores a vigência da Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 16 de julho, 2017; Aprovado em 08 de maio, 2018.

lei nº 12.965/2014, mas que, por algum motivo, não foram inseridos no corpo do texto da respectiva, pelo menos, não de forma clara, como é o caso da responsabilidade civil dos provedores de internet.

Dessa forma, o entendimento do STJ, antes do advento da Lei 12.965/2014, era claro no sentido de que há responsabilização solidária aos provedores de internet pelos danos causados pela mora na retirada de material ilícito ou ofensivo do ambiente virtual, no prazo de 24 horas, onde se tem por parâmetro, a depender do caso, que a contagem começa a partir da notificação feita pelo ofendido. Entende ainda o respectivo órgão que existe a possibilidade de aplicação da responsabilidade subjetiva por omissão, ressaltando-se que, apesar da incidência do CDC, não cabe à responsabilidade objetiva do art. 927 do CC/2002.

No que tange a atuação do Governo por intermédio de agências reguladoras, por exemplo, é cristalina a ideia de que, com as ações demagógicas do primeiro, quando este se insere em certos assuntos, materializando-se em uma forma corrompida, uma gama de resultados desastrosos, negativos e, diga-se de passagem, caóticos, ocorrem.

Como consequência desse fato, tem-se por resultados: a má distribuição e administração de recursos públicos; concentração e transferência da renda dos consumidores para determinados produtores de escolha do próprio Governo mediante agentes políticos atuantes a época; proteção e incentivo a empreendimentos ineficientes; desmotivação de novos empreendimentos a iniciarem ou persistirem no mercado, o que viola os princípios constitucionais voltados para a ordem econômica; além de causar insatisfação social e empobrecimento de um país.

Tendo em vista a morosidade estatal na resolução de conflitos por ausência de interesse e má administração de recursos públicos, verifica-se a estagnação da máquina pública que parece entrar em colapso.

Em se tratando das culturas protecionistas, tem-se o agravante do altíssimo nível de acomodação em que se encontra o brasileiro. De tanto serem doutrinados e condicionados a crer que o único que possui potencial para administrar suas vidas são terceiros, como o Estado, cria-se, com isso, um povo alienado, facilmente manipulado e que não consegue vislumbrar a sua própria capacidade humana para cuidar de si mesmo.

No assunto em discussão, visualiza-se a tamanha imprecisão atuante da figura estatal no que tange a criação de um dispositivo legal que mais parece ocultar, no corpo do seu texto, objetivos voltados à censura da liberdade, principalmente, de expressão, bem como, ganhar vantagem em cima dos, já tão explorados, consumidores, tendo em vista o caso do movimento “por uma internet justa”, onde quase houve a anuência da Anatel em limitar os planos de internet fixa.

Ademais, tem que se mencionar a parcial eficácia da Lei nº 12.965/2014, pois, ainda, há necessidade de trazer a tona maiores esclarecimentos quanto ao limite a ser estabelecido ante certas intervenções judiciais, buscando-se, com isso, a tentativa de amenizar as desproporcionalidades encontradas em algumas decisões judiciais proferidas onde todos os usuários de um determinado serviço de internet, acabam sendo atingidos em detrimento de casos isolados, como o que ocorreu com o aplicativo *WhatsApp*.

Por fim, observa-se que a Lei do Marco Civil da Internet, muito embora criada com o intuito de se equilibrar as relações ocorridas no âmbito digital, tem muito a ser trabalhada, principalmente, para se tentar coibir atos ilícitos ou ofensivos facilmente camuflados pela figura do anonimato, razão pela qual, força os provedores de conteúdo digital a tomar medidas de segurança cada vez mais frequentes e em grau elevado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm >. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 Sergipe**. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, com pedido de medida cautelar, “contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, no autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp”. Disponível em:

< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 240.713/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 27.09.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1308830/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 19.06.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.186.616**, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 31.08.2011.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia**. De Gutenberg à internet. Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco Civil da Internet**. Texto elaborado em janeiro de 2014. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/marco-civil> >. Acesso em: 13 abr. 2017.

CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais**. In: _____ *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago. 2014. Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em: 03 maio 2018.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 16 de julho, 2017; Aprovado em 08 de maio, 2018.

COSTA NETTO, J. C. **Direito autoral no Brasil**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 5. ed., v. 3. Salvador: JusPodivm, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. Estudos Avançados. São Paulo, 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf> >. Acesso em: 13 abr. 2017.

FUENTES, André. **Brasil é o 9º país com a pior velocidade de internet banda larga**. In: Veja.com, atualizado em 11 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/brasil-e-o-9-pais-com-a-pior-velocidade-de-internet-banda-larga/>>. Acesso em: 08 maio 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. 3, 13. ed, [s.l.]: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUÍZA DO RJ MANDA SUSPENDER WHATSAPP E RECLAMA DE RESPOSTA EM INGLÊS. **Revista Consultor Jurídico**. 19 jul. 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-19/juiza-manda-suspender-whatsapp-reclama-resposta-ingles> >. Acesso em: 16 abr. 2017.

MAUAD, João Luiz. **Protecionismo é nocivo tanto econômica quanto socialmente**. EpochTimes, publicado em: jul. de 2014. Disponível em: < https://www.epochtimes.com.br/protecionismo-e-nocivo-tanto-economica-quanto-socialmente/#.WQKC_0UrLIU >. Acesso em: 27 abr. 2017.

MENDES, Denise Nogueira Magri. **Combate à formação de cartéis na defesa da concorrência**. In: _____ **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14915 >. Acesso em: 08 maio 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Marco Civil: 'Se correr o bicho pega e se ficar o bicho come'**. Publicado em 18 de fev. de 2014. Atualizado em 26 de jan. de 2017.. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/patricia-peck-pinheiro/marco-civil-se-correr-o-b_b_4805018.html. Acesso em: 20 maio 2018.

PORTO, Mário Moacyr. **Temas de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

REISMAN, George. Trad. Leandro Roque. **Igualdade de renda é moralmente indefensável e seu legado é humanamente trágico**. EpochTimes, publicado em 14 de fev. de 2014.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.8, n.1, 2017. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 16 de julho, 2017; Aprovado em 08 de maio, 2018.

Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/igualdade-de-renda-e-moralmente-indefensavel-e-seu-legado-e-humanamente-tragico/#.WQKTTEUrLIX>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

STF derruba decisão judicial e libera volta do WhatsApp. 19 de jul. 2016. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-19/stf-derruba-decisao-judicial-libera-volta-whatsapp>>. Acesso em: 16 abr. 2017.